



Número: **0602628-67.2022.6.06.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **ELE22 Juiz Auxiliar 1 - DEMETRIO SAKER NETO**

Última distribuição : **18/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio**

Registro

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO (REPRESENTANTE)	JOAO DE AGUIAR PUPO (ADVOGADO) JOAQUIM LUCIO MELO FREITAS (ADVOGADO) SARAH FEITOSA CAVALCANTE (ADVOGADO) THIAGO ARAUJO MONTEZUMA (ADVOGADO) FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19238 626	23/09/2022 16:16	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602628-67.2022.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ

ORIGEM: Fortaleza

RELATOR: DEMETRIO SAKER NETO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO DE AGUIAR PUPO - CE12707-A, JOAQUIM LUCIO MELO FREITAS - CE18419-A, SARAH FEITOSA CAVALCANTE - CE13493-A, THIAGO ARAUJO MONTEZUMA - CE23667-A, FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - CE28278-A

REPRESENTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, cumulada com pedido liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO "DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO" em face de FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA.

Alega a Coligação Representante que, em 17/09/2022, o representado, Sr. Chagas Vieira, divulgou, em suas redes sociais *TWITTER* (<https://twitter.com/chagasvieira>), mais especificamente no link <https://twitter.com/chagasvieira/status/1571293234562797579>, pesquisa fraudulenta, em descumprimento ao disposto no art. 33, da Lei nº 9.504/1997, bem como art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, “na tentativa de disseminar dados falsos, para convencer o eleitorado cearense de que seu candidato petista estaria bem nas pesquisas de opinião”.

Aduz, ainda, *ad argumentandum tantum*, que, mesmo diante da configuração de suposta enquete, a mesma está no período vedado, afrontando o disposto no art. 23, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Requer, liminarmente, o deferimento do pedido de tutela de urgência para determinar a remoção da publicação ora denunciada (<https://twitter.com/chagasvieira/status/1571293234562797579>), bem como a abstenção do representado de veicular/divulgar pesquisas em desacordo com a Resolução TSE nº 23.610/2019, sob pena de multa diária e responsabilização pelo tipo previsto no art. 347, do Código Eleitoral.

No mérito, requer a procedência da representação, confirmando a medida liminar e condenando o Representado nas tenazes do §3º do artigo 33 da LE e artigo 17 da Resolução nº. 23.600/19 do TSE, e art. 347 do Código Eleitoral, por eventuais descumprimentos, assim como nas demais sanções cabíveis na Lei nº 9.504/97.

É o relatório. Decido.

Cuida o presente procedimento de Representação Eleitoral, por suposta divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, em afronta aos ditames dos art. 33, da Lei nº 9.504/1997 e art. 17, da Resolução 23.610/2019, *in verbis*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: I - quem contratou a pesquisa; II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho; III - metodologia e período de realização da pesquisa; IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado; VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal (...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00

(cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Aduz, na peça exordial, que o representado estaria descumprindo a legislação eleitoral, ao realizar uma publicação, em sua rede social Twitter, com os seguintes dizeres: *“9 pts na frente do terceiro. A 1 ponto do primeiro lugar. Tá mais rápido que o esperado. Elmano vai terminar o 1º turno em 1º lugar. Vamos seguir fortes, com respeito e humildade, sabendo que Deus é justo sempre. Elmano 13 governador, Camilo 131 senador e Lula 13 presidente”.*

Identifico que o cerne da demanda diz respeito a averiguar se a publicação acima transcrita na rede social do representado é apta a caracterizar o ilícito eleitoral de divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, para que seja configurada pesquisa eleitoral, faz-se necessária a indicação, dentro do rigor técnico-científico que a define, de percentuais, margem de erro, índices ou intenções de votos e alusão ao instituto responsável pelo levantamento.

Na espécie, analisando os requisitos legais constantes do art. 33, da Lei nº 9.504/97, verifico que o conteúdo da divulgação em comento revela resultados genéricos, limitando-se a mencionar que o seu candidato estaria crescendo nas pesquisas, ampliando a diferença para o terceiro lugar e reduzindo para o primeiro colocado. Com efeito, não traz, assim, elementos mínimos necessários à divulgação de uma pesquisa eleitoral, em sua acepção técnica.

Conclui-se, desse modo, que a divulgação em tela é incapaz de gerar a mínima credibilidade, perante o eleitorado, acerca do teor veiculado, não interferindo na isonomia do prélio eleitoral.

Sendo a pesquisa eleitoral de caráter formal e minuciosa quanto ao âmbito, à abrangência e ao método adotado, não se confunde com a enquete, que é informal e não exige determinados pressupostos a serem enunciados.

Logo, não resta configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, razão pela qual deve ser considerada a postagem em discussão como mera enquete ou sondagem.

No tocante à divulgação de enquete, o art. 33, §5º, da Lei das Eleições, aduz que *“É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral”.* Soma-se, ainda, ao art. 23, da Resolução TSE nº 23.600/19, que reproduz:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 4º da Resolução nº 23.624/2020) § 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa. § 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência. § 3º O poder de polícia não autoriza a aplicação

de ofício, pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE nº 18) (sem destaques no original)

Destaco, então, que a divulgação de enquete no período de campanha eleitoral é vedada, conforme legislação supra.

Cumpre registrar jurisprudência abaixo que corrobora a linha intelectual acima exposta:

*Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Divulgação de Pesquisa Eleitoral Irregular. Aplicativo Whatsapp. Autoria e divulgação pela Recorrente não comprovada. Divulgação em Carro de som da campanha. Autoria comprovada. Enquadramento como enquete. **Ausência de elementos e credibilidade junto ao eleitorado. Não equiparável a pesquisa eleitoral. Art. 33 da Lei nº 9.504/97. Enquete. Conduta Proibida. Ausência de previsão de sanção.** Sentença reformada. Recurso conhecido e provido. 1. Na espécie, cuidam os autos de recurso eleitoral interposto em face de sentença do Juízo da 7ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular no Município de Cascavel/CE proposta pela Promotoria Eleitoral, por ocasião das Eleições 2016. 2. A referida representação eleitoral foi proposta em razão de dois fatos que, segundo a Promotoria Eleitoral estariam interligados. O primeiro refere-se à divulgação em grupos do aplicativo Whats App de imagem objeto de montagem supostamente divulgada no Jornal Diário do Nordeste contendo gráfico e porcentagens que beneficiariam o candidato da Coligação Recorrente. O segundo fato estaria consubstanciado na divulgação por carro de som, contratado para a campanha da Recorrente, de pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha na qual o candidato em questão estaria em primeiro lugar. 3. De início, cabe destacar ser incontroverso nos autos a inexistência da realização ou divulgação das pesquisas em questão, seja pelo Datafolha, seja pelo Diário do Nordeste. Assim, constata-se tratar de dados inverídicos veiculados e, por óbvio, não registrados na Justiça Eleitoral. Outra questão incontroversa nos autos refere-se à divulgação da suposta pesquisa do Instituto Datafolha ter sido realizada por carro de som a serviço da campanha eleitoral da ora Recorrente. 4. Passando à análise do primeiro fato, de logo, convém destacar que ainda que se entendesse que a imagem referente à pesquisa do Diário do Nordeste, contendo informações nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/97, configuraria pesquisa eleitoral irregular, não se poderia responsabilizar a Coligação Recorrente, tendo em vista que não há qualquer comprovação de ter sido esta, ou pessoas a ela vinculadas, a responsável por sua elaboração ou compartilhamento no aplicativo Whats App. Sequer restou constatado nos autos que pessoas ligadas à Coligação ora Recorrente faziam parte dos grupos que compartilharam mencionada imagem. 5. Não se pode afirmar também que a divulgação realizada pelo carro de som da campanha da ora Recorrente referia-se à suposta pesquisa constante da imagem em comento, já que, em análise desta, conclui-se que em nenhum momento existe a menção acerca do Instituto Datafolha. Assim, não restando qualquer liame, ainda que frágil, entre a imagem supostamente veiculada no Diário do Nordeste e a divulgação ocorrida no carro de som da Coligação Recorrente, deve a apreciação da referida imagem ser excluída dos presentes autos. 6. Destarte, o cerne da demanda restringe-se a averiguar se a frase veiculada no carro de som "A pesquisa do Datafolha comunica que Paulinho Macedo está em primeiríssimo lugar. Só dá Paulinho Macedo" é apta a configurar o ilícito eleitoral de divulgação de pesquisa eleitoral irregular. 7. Na espécie, apreciando os requisitos legais constantes do art. 33 da Lei nº 9.504/97, e a divulgação realizada no carro de som da Coligação Recorrente trazida aos autos, conclui-se que o conteúdo da divulgação em comento revela resultados genéricos, resumindo-se a informar o nome do Instituto Datafolha e que o seu candidato estaria em*

primeiro lugar na pesquisa, não trazendo, assim, elementos mínimos necessários à divulgação de uma pesquisa eleitoral, em sua acepção técnica. 8. Conclui-se, desse modo, que a divulgação em comento é incapaz de gerar a mínima credibilidade, perante o eleitorado, acerca da informação veiculada. Assim, não resta configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, em sua acepção técnica, razão pelo qual deve ser entendida a mencionada postagem como mera enquete ou sondagem. 9. Por fim, cabe pontuar que a divulgação de enquete no período de campanha eleitoral é vedada, conforme artigo 33, § 5º da Lei nº 9.504/97, entretanto esta não enseja a aplicação da multa diante da ausência de previsão legal. Precedentes deste Regional. 10. Sentença reformada para afastar a multa aplicada à Recorrente. 11. Recurso conhecido e provido. (TRE-CE - RE: 32788 CASCVEL - CE, Relator: HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO, Data de Julgamento: 25/10/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 220, Data 30/10/2018, Página 13/14) (sem destaques no original)

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores para concessão de tutela de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida liminar, a fim de determinar que o representado FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA remova, da internet, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), o conteúdo presente no link: <https://twitter.com/chagasvieira/status/1571293234562797579>, bem como se abstenha de veicular/divulgar pesquisas e enquetes em desacordo com a legislação eleitoral, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento.

Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Após, vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

GLÊDISON MARQUES FERNANDES

Juiz Auxiliar